

JESUS E O CARANGUEJO: embates pelo “direito à censura” no Brasil contemporâneo¹ **JESUS AND THE CRAB: clashes over the “right to censorship” in contemporary Brazil**

Luis Felipe Miguel²

Resumo: O valor da liberdade de expressão tem adquirido um caráter cada vez mais circunstancial e instrumental nas lutas políticas contemporâneas. O alargamento da compreensão do sentido de “discurso de ódio”, o esgarçamento da distinção entre discurso e ação e a crença disseminada na inviolabilidade da “identidade” pessoal, mobilizados tanto pela direita quanto pela esquerda, apontam na direção da busca de um “direito à censura”, mais do que à expressão. Tudo isso ocorre num momento em que mudanças no ambiente comunicacional já desafiam os modelos clássicos de defesa da liberdade de expressão. O artigo ilustra a situação com polêmicas recentes no Brasil, em especial envolvendo o pretenso desrespeito à fé religiosa.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão. Censura. Disputas políticas.

Abstract: The value of freedom of expression has acquired an increasingly circumstantial and instrumental character in contemporary political struggles. The broadening of the understanding of the meaning of “hate speech,” the blurring of the distinction between discourse and action, and the widespread belief in the inviolability of personal “identity,” mobilized by both the right and the left, point toward the pursuit of a “right to censorship,” more than to expression. All this occurs at a time when changes in the communication environment are already challenging classic models of defending freedom of expression. The article illustrates the situation with recent controversies in Brazil, especially involving the alleged disrespect for religious faith.

Keywords: Freedom of speech. Censorship. Political disputes.

Introdução

No segundo semestre de 2025, ofereci uma disciplina sobre comunicação e política para a graduação na Universidade de Brasília. Um dos módulos discutia liberdade de expressão e, em uma atividade avaliativa, pedi que discutissem dois casos recentes envolvendo seus possíveis limites. Um deles era o do escritor J. P. Cuenca, demitido do site de notícias onde trabalhava e processado por mais de uma centena de pastores por ter tuitado, em 2020, que “o

¹ Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho Comunicação e Política. 35º Encontro Anual da Compós, Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Natal - RN. 9 a 12 de junho de 2026.

² Professor da Universidade de Brasília, Doutor em Ciências Sociais pela Unicamp, e-mail luisfelipemiguel@gmail.com.

brasileiro só será livre quando o último Bolsonaro for enforcado nas tripas do último pastor da Igreja Universal” (CUENCA, 2021).

O outro caso era o da feminista paraibana que corre risco de prisão por ter escrito, também em 2020 e no Twitter, que “a gente fala que mulheres trans não são mulheres (pq obviamente nasceram do sexo masculino) e os transativistas falam que feministas radicais não são gente, não são seres humanos. Imagina acreditar num feminismo que desumaniza mulheres?” (SHALDERS, 2025).

Para minha surpresa, uma expressiva maioria de estudantes afirmou que a censura era justificável e legítima em ambos os casos. Múltiplos raciocínios, expostos em maior ou menor medida nas respostas deles, convergem para chegar a este resultado.

Há uma tendência de fazer uma leitura ao pé da letra dos enunciados, o que explica que o tuíte de Cuenca seja entendido como uma ameaça e não como uma hipérbole. É algo que se tornou onipresente nas disputas políticas. Ainda em 2006, quando o então senador Jorge Bornhausen afirmou que era preciso “acabar com a raça do PT”, não faltaram vozes à esquerda para acusá-lo tanto de racismo quanto de propor a aniquilação física de adversários – ao passo que a expressão “acabar com a raça” significa simplesmente “eliminar”, sem referência a grupos étnicos, e Bornhausen a usou em sentido figurado, indicando o desejo de erradicar o PT eleitoralmente³. Mais recentemente, um professor foi processado (e condenado) por ter comentado “Só a guilhotina” em uma postagem em que o apresentador de TV Roberto Justus exibia a filha de cinco anos portando uma bolsa que custava milhares de reais. O juiz considerou que a guilhotina, “pela sua essência”, é um “instrumento para matar” e que as “representações e simbologias” deviam ser desprezadas, logo o comentário era uma ameaça à vida da criança (GODOY, 2025). São apenas dois exemplos, entre muitos outros possíveis, para mostrar como o procedimento está presente à direita e à esquerda.

Um segundo elemento é a deferência exacerbada à sensibilidade alheia, que se tornou, nos tempos que correm, uma espécie de marca distintiva do progressismo. Enquanto a extrema-direita ostenta sua truculência, a esquerda se mostra permanentemente preocupada com “gatilhos”, com o impacto de cada palavra na autoestima dos receptores, com a atenção cuidadosa àquilo que seria importante para o outro. Como de costume, as posições também podem se inverter conforme o contexto – o caso do assassinato do influenciador racista estadunidense

³ Ver, por exemplo, Congresso em Foco (2005) e Oliveira (2006).

Charles Kirk é emblemático; enquanto muitos à esquerda ironizavam as circunstâncias da morte dele (um defensor das armas de fogo que acabou fuzilado), o governo Trump tentou criminalizar a ausência de consternação pelo episódio. Levado às últimas consequências, este raciocínio anula qualquer possibilidade de liberdade de expressão.

Por fim, há o recurso à ideia de que o “respeito à dignidade humana” é o limite legítimo à liberdade de expressão. Mas, como também será discutido adiante, esta fórmula retórica não é capaz de fornecer um norte para resolver as questões intrincadas envolvendo os limites da expressão pública nas sociedades contemporâneas.

A primeira seção do texto traça brevemente o percurso que vai das defesas clássicas da liberdade de expressão, no âmbito do liberalismo político, aos dilemas contemporâneos. A segunda seção analisa como o novo ambiente comunicacional, inaugurado pela internet, amplia a complexidade de uma possível regulação da expressão pública, em um cenário que é complicado também pela crescente presença de uma ação política que se organiza em chave identitária. A terceira seção foca posicionamentos no debate recente no Brasil, indicativos de como diferentes forças políticas operam de forma condicional o valor da liberdade de expressão. A conclusão poderia se resumir a duas palavras: “é complicado”, indicando que não existem soluções simples para regular a liberdade de expressão sem estrangulá-la, mas nem por isso podemos nos demitir da tarefa de buscá-las.

1. O mercado de ideias

O valor da liberdade de expressão nem sempre foi incontroverso. Por longo tempo, na Europa, se considerava que Estado e Igreja tinham o dever de proteger a população da exposição a ideias nocivas. Mesmo na democracia grega, em que a isegoria (o direito igual à fala na assembleia popular) era um dos fundamentos da cidadania, vigoravam punições severas para quem fizesse mau uso da prerrogativa.

A defesa da liberdade de expressão, tal como a entendemos hoje, é fruto do liberalismo político. Em meados do século XVII, John Milton, na *Areopagítica*, já antecipa dois de seus argumentos principais, um centrado no direito individual e o outro, na utilidade coletiva. A razão, atributo definidor da humanidade, estabelece o livre-arbítrio, que significa sobretudo a possibilidade de escolher (MILTON, 1999 [1644], p. 109). A censura seria a negação de um dom divino, a liberdade de escolha – no caso, a escolha entre ideias e percepções diversas.

Do ponto de vista coletivo, ele observa que a busca pelo conhecimento – a força motriz

do progresso – exige a possibilidade de expressão também de ideias errôneas. Assim, a liberdade de expressão é também um imperativo do bem público, uma pré-condição para o progresso. E não o prejudica, já que o erro sempre é derrotado: “Quem jamais ouviu dizer que a verdade perdesse num confronto em campo livre e aberto?” (id., p. 173).

Dois séculos depois, John Stuart Mill aprofundou o argumento, sustentando as liberdades correlatas de consciência, opinião, expressão e imprensa com uma densa argumentação utilitarista, cujo núcleo é que “nunca podemos estar seguros de que a opinião que procuramos sufocar seja falsa; e, se estivéssemos seguros, sufocá-la seria ainda um mal” (MILL, 1991 [1859], p. 61). Ele estabelece, assim, os “limites da razão”: não temos como ter plena certeza da verdade. Esta insegurança quanto à verdade exige tolerância em relação a opiniões que, aos olhos contemporâneos, parecem inaceitáveis. Além disso, seguindo o que Milton dizia, Mill argumenta que a verdade se fortalece “pela discussão e pela experiência” (id., p. 63) e ganha mais com erros de quem usa a própria cabeça do que com acertos de quem só segue aquilo que já está determinado (id., p. 76). O valor da liberdade de expressão se apoia tanto na insegurança sobre a verdade quanto na necessidade de fortalecer o espírito por meio do debate.

Um elemento central, para Stuart Mill, é que a liberdade de expressão fatalmente acaba por ferir sensibilidades. Se qualquer ofensa ao outro deve ser banida, o resultado será uma censura quase universal. Por isso, ele vai impugnar o argumento da angústia moral: o simples fato de que um discurso fere crenças ou valores que são caros a outros não basta para justificar sua supressão. Na época em que ele escrevia, isto significava que as regras contra a blasfêmia deveriam ser abandonadas.

O que permanece de mais atual, na leitura de Stuart Mill e também de Milton, é a visão da liberdade de expressão como um *direito do público*. Precisamos da liberdade de expressão *dos outros* para que, tendo acesso a discursos diversos, possamos construir livremente nossas próprias opiniões. Já o que envelheceu mal, nestas defesas clássicas, é a ideia de que existe uma verdade definitiva como parâmetro – ainda que nunca possamos estar 100% seguros dela. Hoje, tendemos a defender a liberdade de expressão com base no reconhecimento de que as divergências de crenças, valores, visões de mundo e concepções de bem não são resolúveis. A liberdade de expressão não é um instrumento de aproximação à verdade, mas a garantia do pluralismo próprio da sociedade moderna.

Para os autores liberais iniciais (mas não só), a liberdade de expressão precisava se afirmar contra as tentativas de controle do Estado (e da Igreja). Outras perspectivas vão

introduzir a compreensão de que o mercado também ameaça a liberdade de expressão, com o silenciamento ou marginalização de vozes opostas aos controladores privados dos meios de difusão. O livre mercado de ideias se mostra, tanto quanto qualquer outro mercado “livre”, vulnerável às estratégias monopolistas dos donos do capital.

Algumas questões do debate clássico sobre os limites da liberdade de expressão foram ultrapassadas, como o combate à heresia (com a afirmação crescente da tolerância religiosa e da laicidade do Estado) ou à obscenidade (com a maior elasticidade dos padrões morais). Os argumentos vinculados à razão de Estado se tornaram menos decisivos, com a ampliação do entendimento democrático de que todos devem participar do debate sobre os temas de interesse coletivo. Assim, as questões passaram a focar a responsabilização pela difusão de informações falsas (pela imprensa ou por empresas), os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) e o chamado discurso de ódio, cuja expressão pública fomentaria violência contra grupos sociais. Um exemplo é a defesa do banimento da pornografia, que se sustenta cada vez menos no combate à obscenidade, mas no argumento de que ela é um discurso de ódio antifeminino e alimenta a violência contra as mulheres.

O problema, para a operacionalização da noção de discurso de ódio, é que a relação entre expressão e ação é complexa. Afinal, um discurso nunca é “livre de consequências”, como argumenta Stanley Fish (1994, p. 114). Mas quando um determinado discurso se torna diretamente causador de uma ação? A resposta só é evidente em casos específicos. Um líder religioso que afirma que a homossexualidade é uma abominação pode ser culpabilizado por uma agressão homofóbica praticada por seus seguidores? Bolsonaro tinha um discurso virulento contra os adversários políticos, mas isso o torna responsável por casos como o do petista assassinado em Foz do Iguaçu, durante a campanha eleitoral de 2022? Então, simetricamente, as lideranças de centro e de esquerda que criticavam Bolsonaro de maneira tão ácida seriam mentoras intelectuais do atentado que ele sofreu em Juiz de Fora, na campanha de 2018?

Na visão de uma autora como Mari Matsuda (2018 [1993]), qualquer expressão ofensiva ou preconceituosa restabelece a subordinação, portanto deve ser entendida como uma ação em si mesma. Judith Butler, corretamente, condena esta inflação do caráter performativo da fala, que serve exatamente ao propósito de elidir a questão da censura: “A censura parece ser a restrição da liberdade de expressão, e se o discurso de ódio, a pornografia ou a autodeclaração

de homossexualidade⁴ não forem mais entendidos como ‘discurso’, então a restrição a qualquer uma dessas atividades não pareceria mais ser censura” (BUTLER, 1997. p. 127). De fato, caso se exija um comando direto e irrefutável à ação para caracterizar o discurso de ódio, ele se torna quase inalcançável. Mas, inversamente, se qualquer manifestação pejorativa for enquadrada como desencadeadora de violência, a liberdade de expressão fica bastante limitada.

O cenário se complica porque prosperou a tendência de considerar o discurso uma violência em si, eliminando a diferenciação entre ofensa e agressão física – e, com isso, anulando o argumento clássico de que a “angústia moral” não é suficiente para limitar a expressão. Um caso em que isso fica claro é a evolução, no Brasil, do entendimento sobre o crime de racismo. A Lei Caó, de 1989, definiu “os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. Estavam lá o impedimento no acesso a estabelecimento comerciais ou de educação, o veto à ocupação de postos de trabalho, o pagamento de salário inferior (BRASIL, 1989). Menos de dez anos depois, a lei foi emendada e passou a tipificar como crime também “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1997). Assim, promover a discriminação foi equiparado a praticar a discriminação, o que corresponde ao entendimento de que o discurso leva à ação.

Mas, em 2021 o Supremo Tribunal Federal deu um passo adiante, decidindo que o crime de injúria racial (o xingamento racista), que era tipificado no Código Penal, seria equiparado aos crimes definidos na Lei Caó. Dois anos depois, uma nova emenda incluiu o entendimento do STF na letra da lei (BRASIL, 2023). Na prática, a injúria racial tornou-se inafiançável e imprescritível. Xingar uma pessoa com uma ofensa racial virou equivalente a impedi-la de estudar, trabalhar, relacionar-se com outra ou frequentar espaços públicos por conta de sua raça ou cor. Não é necessário negar a importância do combate ao racismo para reconhecer que existe um déficit de gradação neste novo entendimento.

Por outro lado, o valor da liberdade de expressão é, cada vez mais, instrumentalizado de formas que escapam à sua destinação inicial. Cass Sunstein observa que, entre 1930 e 1970, os casos relativos à Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos “envolviam dissidentes oferecendo contribuições controversas à deliberação democrática sobre questões públicas”. Depois, passaram a dizer respeito a reclamos de “proprietários de restaurantes que oferecem dança com nudez”, “anunciantes que exibiram comerciais falsos”, “oradores que praticam

⁴ Ela está se referindo à política do “não pergunte, não fale”, então em vigor nas Forças Armadas estadunidenses, que não permitia que militares se declarassem homossexuais.

assédio racial e discurso de ódio”, “empresas de tabaco que se opõem a restrições à publicidade de cigarros” e assim por diante, sem esquecer de redes de rádio e TV “que resistem aos esforços governamentais para promover programação de qualidade, de interesse público e diversidade na mídia” (SUNSTEIN, 1993, pp. 2-3). Nos mais de 30 anos que se passaram desde que ele escreveu estas palavras, a situação só se agravou. A emergência da internet ampliou as instâncias em que a defesa da liberdade de expressão é mobilizada como forma de legitimar abusos e violências.

2. O admirável mundo novo

O fim da ditadura marcou também o fim da censura no Brasil. O último caso rumoroso foi o do filme de Jean-Luc Godard, *Je vous salue, Marie*, vetado pelo governo Sarney por pressão da Igreja Católica, ainda em 1985. A Constituição de 1988 lista a liberdade de expressão entre os direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX) e veda explicitamente a censura de “natureza política, ideológica e artística” (art. 220, §2º).

Depois disso, as discussões se concentraram nas pressões de setores conservadores sobre a indústria cultural (como a polêmica sobre o “beijo gay” nas novelas), a defesa da classificação indicativa por grupos de proteção à infância (cf. ANDI, 2006) e as denúncias de falta de pluralismo da imprensa corporativa, levando à bandeira da “democratização da comunicação” (o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação foi criado em 1991). Os primeiros governos petistas deram sinais ambíguos; ao mesmo tempo em que cortejavam as redes de televisão e a grande imprensa em geral, abraçaram parte da pauta dos defensores da democratização da mídia – mas estas iniciativas, que logo sofreram a oposição cerrada de grupos conservadores, não vingaram.

A situação mudou com dois desenvolvimentos paralelos, simultâneos e interrelacionados. O rápido avanço da internet e, em particular, das mídias sociais alterou o ambiente comunicacional de forma muito significativa. E aumentou a belicosidade da disputa política, (a chamada “polarização”). Uma nova extrema-direita emergiu, sem pudor de expressar de forma radical suas ideias, e consensos aparentes, que se julgava bem estabelecidos, foram desfeitos. Os dois processos são apresentados como interrelacionados porque, embora haja múltiplos elementos para explicar o sucesso da extrema-direita, não há dúvida de que ela soube aproveitar bem as oportunidades abertas pelo novo cenário da comunicação (cf. GERBAUDO, 2018).

A internet bagunça a fronteira entre falas privadas e públicas, já que conversas

particulares são feitas em plataformas potencialmente acessíveis a qualquer um e conteúdos pensados para ficar contidos em um círculo restrito podem “viralizar”, isto é, ganhar grande projeção (MIGUEL e MEIRELES, 2021). Isto faz com que seja difícil definir *a priori* a relevância dos discursos. Antes havia um abismo entre a informação falsa divulgada por um órgão de imprensa, que poderia ser responsabilizado por ela, e aquela difundida por uma pessoa qualquer, que conversaria no máximo com parentes, colegas de trabalho e parceiros de boteco. Tendo alcance irrelevante, para todos os efeitos (e salvo casos excepcionais) estaria aquém de qualquer preocupação regulatória.

Hoje não é mais assim. E, embora a internet não tenha, nem de longe, cumprido a promessa inicial de ser uma grande agora virtual igualitária, a separação entre o que é e o que não é jornalismo, publicidade ou discurso político se tornou bem mais opaca, com a profusão de influenciadores, candidatos a influenciadores, influenciadores *malgré eux* e “produtores de conteúdo” de maneira geral. Por si só, isso já afeta a tarefa de diferenciar os discursos de acordo com nichos de importância, que dariam a eles graus de proteção diversificados – o que é chamado de “categorização”.

A categorização tende a oferecer a mais alta proteção ao discurso político, que mereceria uma amplíssima liberdade por ser necessário para o exercício da democracia (COHEN, 1993). Aqui, o crescimento da importância da extrema-direita cobra seu preço na discussão. Trata-se de uma corrente que aposta na degradação dos termos do debate, com o recurso permanente à desinformação, ao negacionismo científico, à irracionalidade, ao reforço de preconceitos e à incitação à violência. A visão tradicional de que o discurso político é especialmente protegido contra qualquer forma de restrição serve para dar livre curso a esta estratégia.

Se, como disse celebrenemente a deputada bolsonarista Bia Kicis (PL-DF), “mentira não é crime” (*apud* CAIXETA, 2023), nem por isso a democracia deixa de precisar de um ambiente de debate são, em que predominem informações verdadeiras e verificáveis, argumentos razoáveis e disposição efetiva para o diálogo. O fato de que forças políticas relevantes operem privilegiando de forma deliberada um comportamento oposto leva ao paradoxo de que a proteção à liberdade de expressão política, que vigora em nome dos valores da democracia, favorece a chegada ao poder de grupos com programa antidemocrático – uma versão do “paradoxo da tolerância”, de Karl Popper.

Cabe perceber que as defesas liberais da liberdade de expressão, de Milton e Stuart Mill até hoje, pressupõem boa fé por parte dos falantes. Ao menos na maior parte dos casos, as

pessoas podem falar bobagem ou contar mentiras, mas acreditam de fato no que dizem. Mais ainda, esperava-se que a pressão social operasse no sentido de coibir manifestações que estivessem muito distantes de um código de valores compartilhado, sobretudo no caso de quem almejasse um cargo de poder. Isto é, o político podia até não acreditar no que estava dizendo, mas ele falsificaria seu discurso para parecer mais alinhado com a moralidade vigente, o que é um tema presente já em Maquiavel. Não é o caso hoje, com o desprezo às aparências, a grosseria e a hostilidade aberta às convenções sendo vendidos como “autenticidade”. A tendência centrípeta da competição nas democracias eleitorais, que a Ciência Política formalizou como “teorema do eleitor médio”, foi em grande medida revertida nas atuais circunstâncias – e, como reverbera também nas formas do debate público, isto gera tensões para a compreensão da amplitude e dos limites da liberdade de expressão.

Se a direita viu o crescimento de suas correntes mais extremadas, com discurso antissistêmico, que em muitos países (entre eles o Brasil) ocuparam o espaço que antes era de forças conservadoras de corte mais tradicional, na esquerda também ocorreram modificações significativas. Com o declínio da política de classe e da esperança na construção de uma ordem social pós-capitalista, ganharam tração movimentos de caráter identitário, vinculados sobretudo, mas não só, a pertencimentos de raça e de gênero e sexualidade.

É razoável dizer que todo movimento político passa pela formação de uma identidade coletiva. Mas, na tradição da esquerda, essa identidade era percebida como algo que se construía a partir de uma tomada de posição e de um compromisso ideológico. A identidade de classe ou a identidade partidária eram assim entendidas. Como observou Jodi Dean (2021 [2019]), a relação de camaradagem que deveria imperar entre os integrantes do partido operário era a prefiguração de um mundo ansiado, em que houvesse igualdade e as origens fossem irrelevantes – estavam todos irmanados no compromisso comum com este futuro a ser alcançado.

As correntes do progressismo contemporâneo por outro lado, operam com a ideia de identidades essenciais, que definem existencialmente os integrantes daquele grupo. Em vez de construída, a identidade é revelada, por meio de um processo que tem muito mais a ver com “autodescoberta” do que com a conscientização, tal como propugnada pelo marxismo ou pelo feminismo da segunda onda. Espelham, desta maneira, os velhos movimentos identitários de direita (supremacismo branco, sionismo, nacionalismos xenófobos, fundamentalismos religiosos), que são compreendidos há muito tempo como obstáculos à igualdade e à construção de uma ordem democrática. Já as políticas de identidade à esquerda surgem do reconhecimento

dos múltiplos padrões de opressão vigentes na sociedade e se proporiam alcançar uma democracia mais inclusiva e uma igualdade qualificada pelo respeito às diferenças. Diluídas numa prática militante pouco informada, porém, elas produziram um tipo de “intolerância progressista”, que gera novas dificuldades para o exercício da liberdade de expressão.

A partir do momento em que a identidade é entendida como definidora de uma essência do indivíduo, qualquer discurso que não a endosse integralmente – por meio da crítica, do ironia e do deboche, do ceticismo – é visto como uma ameaça existencial. É exigido de todos um cuidado extremo para não melindrar as identidades alheias, que são apresentadas, a um só tempo, como inamovíveis e como extremamente frágeis, gerando, segundo Elizabeth Roudinesco (2022 [2021], pp. 205-6), uma chantagem da identidade sobre a cultura (e, acrescento eu, sobre a liberdade de expressão). Em muitos casos, a identidade parece tomar a forma de um âmago eterno, transmitido de geração em geração, o que transparece na conversa de aroma místico, hoje muito difundida, sobre “ancestralidade”. Com isso, os dramas dos antepassados são retomados como se atingissem pessoalmente os descendentes, o que um intelectual negro de direita chamou de “mito do trauma hereditário” (HUGHES, 2024). Minimizar os horrores da escravidão ou negar o Holocausto, por exemplo, deixa de formar um discurso vinculado a determinado projeto político (certamente abominável) para ser uma ação capaz de infligir sofrimento em cada indivíduo específico, negro ou judeu, por mais que ele nunca tenha conhecido pessoalmente um escravo ou uma vítima de um campo nazista.

Se no caso da equiparação do crime de injúria racial ao racismo, discutido na sessão anterior, temos um movimento em que se passa do ataque pessoal à generalização, aqui temos o inverso: afirmações de caráter genérico ganham o estatuto de ofensa à dignidade pessoal. Na tradição liberal, a imagem do indivíduo é considerada merecedora de maior proteção – e, portanto, ofensas a ela justificam maiores restrições à liberdade de expressão do que afirmações desabonadoras genéricas dirigidas à coletividade (COHEN, 1993).

Ao mesmo tempo, os identitarismos de esquerda costumam operar com a presunção de um privilégio epistêmico absoluto dos integrantes do grupo, levando à mobilização da noção de “lugar de fala” em sentido excludente. Originalmente, a ideia de lugar de fala remetia ao entendimento de que todo discurso é socialmente posicionado e, portanto, nunca é irrelevante saber quem é o falante. As posições socialmente estruturadas geram tanto interesses quanto visões de mundo que informam os discursos. Por isso, independentemente de seus valores, ideais ou simpatias, mulheres e homens, negros e brancos, trabalhadores e patrões, gays e

héteros, vão manifestar percepções diferentes de mundo – porque sua experiência no mundo é informada por pressões e expectativas diversas. Trata-se, enfim, de um desdobramento das teses marxianas sobre a relação entre pensamento e prática social (MARX e ENGELS, 2012 [1845-6]).

É um alerta que visa produzir uma leitura menos ingênua e mais informada de todos os discursos presentes no mundo social, não um veto. Nem as percepções que sustentavam um privilégio epistêmico dos grupos dominados, como as *standpoint theories* dos anos 1970 e 1980 (HARTSOCK, 1998 [1983]), acreditavam que da experiência vivida derivaria automaticamente a capacidade de entendê-la e de interpretá-la de forma crítica ou que se devesse estabelecer uma reserva de mercado no debate sobre o mundo. Mas os usos hoje correntes de “lugar de fala” fazem exatamente isso, dando aos integrantes do grupo o monopólio do debate sobre temas que o atingem. Há o deslocamento da posição inicial de defesa de uma real liberdade de expressão, em que todos os grupos tenham acesso aos meios para efetiva participação nos debates públicos, para uma atitude censória. É como se fosse o oposto da falsa consciência, sustentada pela crença na transparência do mundo, no acesso imediato à verdade por meio da vivência. Mas, se a ideologia é constitutiva do indivíduo, se a experiência no mundo social é marcada por alienação e fetichismo, então fica claro que não há e que não pode haver autoconsciência espontânea.

Também o feminismo contemporâneo, aliás, nasce com a compreensão de que, em um mundo construído pela dominação masculina, as mulheres significam sua própria vida “por meio de consciências alheias” (BEAUVOIR, 1949, vol. 2, p. 516). A necessidade de romper com essa situação está no coração da discussão feminista da segunda metade do século XX, em autoras tão diversas entre si quanto Betty Friedan e Catharine MacKinnon, e também na prática dos “grupos de mulheres” cujo objetivo era exatamente produzir uma reflexão coletiva que propiciasse meios de superar a “consciência emprestada” que a condição de subalternidade impõe aos grupos dominados. Ultrapassando a linha que separa a necessária reivindicação por acesso a voz e por autonomia da postulação de uma clarividência automática derivada da vivência como dominado, o “lugar de fala” tornou-se, muitas vezes, veículo de um particularismo míope, cujo esforço final é garantir poder de censura a grupos historicamente dominados.

Muita gente tende a considerar que esses problemas são menores, até mesmo insignificantes, diante das ameaças mais importantes de uma extrema-direita que chega ao poder em

muitos lugares do mundo. Mas o esforço de censura de grupos identitários progressistas está longe de ser irrelevante. As campanhas de “cancelamento” constroem vozes nos debates públicos e podem se tornar especialmente impactantes em ambientes como as universidades, em que estes grupos possuem peso e proteção institucional. Pesquisas mostram que quase metade dos estudantes prefere se calar a se opor a determinadas ortodoxias (SARTORI, 2025). Para os ativistas, essa espécie de espiral do silêncio “do bem” pode até ser considerada positiva, mas existe aí um sério rebaixamento do ideal da universidade como local de debate franco e aberto.

Além disso, o esforço de censura não se limita a estes movimentos de pressão social. Existe também a busca de interdições em fóruns institucionais, o fechamento de oportunidades de trabalho e mesmo a mobilização de ferramentas judiciais (DAFLON, MIGUEL e GUERRA, 2025). O melhor paralelo para esse processo é o macarismo nos Estados Unidos do pós-guerras, em que a divergência – naquele caso, de vozes consideradas simpáticas ao comunismo – era bloqueada não pela lei, mas por formas combinadas de coação política, econômica e social.

3. Jesus e o caranguejo

Episódios recentes ilustram o uso circunstancial da ideia de liberdade de expressão, por diferentes grupos políticos.

Em 2019, o grupo humorístico Porta dos Fundos exibiu, em seu programa especial de Natal na Netflix, Jesus Cristo em uma relação homoafetiva. O episódio causou revolta em grupos religiosos, incluindo um atentado a bomba contra a sede da produtora e tentativas de censura judicial. Um desembargador do Rio de Janeiro chegou a suspender a exibição do especial, o que foi logo revertido por determinação do ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal.

Como sempre, as questões religiosas geram as reações mais acaloradas. A imagem não de Jesus, mas da Virgem Maria, foi o foco da celeuma relacionada ao filme *Je vous salue, Marie* – como visto, censurado em 1985, já depois do final da ditadura. Em 1989, também por pressão da Igreja Católica, a escola de samba Beija Flor teve que cobrir o carro alegórico que retratava Cristo como um mendigo. Em 2017, a peça *O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu*, em que Cristo era representado como uma travesti, teve sua montagem proibida em várias cidades.

São muitos casos, dos quais cito apenas uns poucos. Mas vale a pena observar com mais

atenção outro episódio envolvendo o grupo Porta dos Fundos. Seu primeiro especial de Natal, em 2013, também causou polêmica. O deputado federal e pastor Marco Feliciano denunciou o programa ao Ministério Público Federal, pleitando a suspensão de sua exibição e a punição dos responsáveis, com base no artigo 208 do Código Penal, que proíbe “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (BRASIL, 1940). O argumento era que a sátira a um livro sagrado (a *Bíblia*) seria uma agressão aos fiéis, obliterando assim a distinção entre crença e crente⁵.

Este caso foi um dos que alimentou a ideia de “cristofobia”, agitada por grupos de direita como forma de propagar o pânico moral que desempenha papel fundamental na mobilização de suas bases. O inquérito acabou arquivado, com a procuradora federal Maria Helena de Paula afirmando a superioridade do princípio da liberdade de expressão, uma vez que “não há no vídeo incitação ao ódio nem ridicularização de fiéis” (*apud* CONGRESSO EM FOCO, 2015). Também, no caso do “Jesus gay”, quando o plenário do STF o analisou, prevaleceu a interpretação do relator, ministro Gilmar Mendes, de que a obra “não incita violência a grupos religiosos, mas constitui mera crítica realizada por meio de sátira, a elementos caros ao cristianismo” (*apud* SOUZA, 2020). A agitação diante dos fiéis, no entanto, não esmoreceu; pelo contrário, as decisões impedindo a censura são apresentadas como evidências de que há realmente um ânimo de perseguição contra o cristianismo nas instituições do Estado.

Aquilo que se poderia chamar de princípio do “respeito ao sagrado alheio”, que justifica a proteção especial dada a tudo que tem caráter religioso, serve para justificar a restrição à liberdade de expressão. Como o que é sagrado estatuto superior, o dano causado a quem vê sua crença ferida pelas palavras do outro seria maior que o dano provocado pela limitação da liberdade de quem desejaria criticá-la ou debochar dela. Mas este cálculo não apenas prejudica quem nega a própria categoria do “sagrado”, recusando validade à sua visão do mundo, como anda na contramão de tudo o que sustenta a ideia de liberdade de expressão.

Seria necessário reduzir o escopo da liberdade religiosa, entendendo que muito do que ela quer resguardar já é protegido, de forma mais igualitária, por outras liberdades (como as de associação e de manifestação). Não parece um caminho possível. Na verdade (e aqui passo para o outro caso principal que me interessa), o que se vê é uma disputa pela expansão da

⁵ Curiosamente, uma distinção similar é esgrimida por religiosos quando acusados de homofobia: dizem que sua aversão é à prática, não às pessoas (“odiar o pecado, amar o pecador”).

intocabilidade da crença religiosa, entre conservadores e progressistas, ambos os lados marcados por uma visão identitária.

Alguns anos antes do Porta dos Fundos exibir seu Jesus gay, a cantora Claudia Leitte, convertida a uma denominação evangélica de Salvador, havia mudado a letra do hit “Caranguejo”. Marchinha carnavalesca com letra de conteúdo nulo, um de seus versos saudava “a rainha Iemanjá”. A cantora, decidida a exibir sua monogamia religiosa, limou a referência à orixá e, em seu lugar, passou a entoar “só louvo meu rei Yeshua”. Apenas no final de 2024, porém, a alteração passou a gerar celeuma.

O fundamental, no caso de “Caranguejo”, foi a compreensão de que a alteração da letra implicava desrespeito e discriminação contra as religiões de matriz africana, sendo portanto passível de enquadramento como discurso de ódio e como racismo. Assim, a ministra da Cultura definiu o caso como “intolerância religiosa” (MENEZES, 2025, p. 20). Mais do que isso, uma ialorixá e o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras denunciaram Leitte ao Ministério Público da Bahia, que ingressou com ação civil pública, acusando a cantora de “discriminação religiosa”. É pedido o pagamento de multa de R\$ 2 milhões, retratação pública e que ela se abstenha de “supressão, alteração ou desvalorização de referências religiosas de matriz africana” (*apud* BRANT, 2025).

Houve artistas que defenderam Leitte, como o compositor Carlinhos Brown (SANTOS, 2024). Mas as principais reações contra a censura foram vocalizadas por agentes políticos à direita. Muitas vezes, eram os mesmos que antes clamaram contra as paródias do Porta dos Fundos, a começar por Marco Feliciano – que, previsivelmente, enquadrou o caso não como violação da liberdade de expressão, mas de perseguição ao cristianismo (FELICIANO, 2025). Já o Instituto Brasileiro de Direito e Religião, organização privada conservadora cujo presidente de honra é Ives Gandra Martins, o cérebro jurídico do bolsonarismo, lançou uma nota pública em defesa dos “direitos humanos fundamentais da cantora Claudia Leitte”, em que explica que a noção de liberdade religiosa inclui tanto o direito de mudar de crença quanto a possibilidade de expressar publicamente suas crenças (IBDR, 2025). Anos antes, no entanto, o presidente do Instituto, o advogado Thiago Rafael Vieira, afirmava que o Porta dos Fundos cometia crime ao paradiar a *Bíblia* (VIEIRA, 2019). E Gandra Martins, em artigo publicado na imprensa, pregou que o especial de Natal do grupo humorístico deveria ser vetado com base no “inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal, que veda, por meio de audiovisual, sejam feridos, maculados, violentados os princípios éticos e morais da família e da pessoa humana”

(MARTINS, 2020).

Assim, direita e esquerda esgrimem argumentos parecidos para justificar a restrição à liberdade de expressão. Para a direita, a crença religiosa deve ser respeitada por todos nos termos impostos a seus fiéis. Para a esquerda, a não aceitação do discurso de uma religião subalternizada é, por si só, demonstração de intuito discriminatório.

Existe, assim, uma presunção de preconceito que é acionada automaticamente, tendo como única evidência o alvo da ação. O MP baiano é um exemplo. Apoia-se na hipótese de que a alteração da letra de “Caranguejo” se deve ao fato de que Leitte se associou “a denominações neopentecostais cuja tônica discursiva se assenta na conhecida desqualificação, difamação e satanização das religiões afro-brasileiras” e, assim, imputa a ela “motivação discriminatória, explícita e improvisada, traduzida em desprezo, repulsa e hostilidade em relação às religiões afro-brasileiras” (*apud* BRANT, 2025).

No limite, é o tipo de postura que faz com que qualquer crítica a uma mulher seja rotulada como misoginia, a um negro seja racismo, a um gay seja homofobia e assim por diante. Não é raro ver argumentos dessa linha serem mobilizados quando integrantes de grupos subalternos sofrem algum tipo de denúncia – penso, por exemplo, no caso envolvendo o então ministro dos Direitos Humanos, Silvío Almeida. No entanto, uma vez que o objetivo do combate à discriminação não é tornar os integrantes de qualquer grupo imunes à crítica, à contestação ou mesmo ao deboche, o caráter preconceituoso do discurso precisa sempre ser justificado por evidências textuais.

A simples substituição da menção a uma divindade por outra não implica qualquer ânimo discriminatório – exceto no sentido de que toda crença religiosa é discriminatória, na medida em que privilegia seu próprio panteão em detrimento de todos os outros. Mas, no caso, estamos lidando com a polissemia do verbo “discriminar”, que indica tanto a capacidade de distinguir diferenças quanto o tratamento injusto a determinados grupos. Na falta de outras evidências, há de se considerar que Leitte está simplesmente exercendo seu direito de escolher uma seita para segui-la de forma exclusiva, sem com isso pregar a violência ou “demonizar” outras.

Em segundo lugar, há a ideia de que grupos historicamente subalternizados merecem proteção especial. Esta é a principal justificativa que permitiria aceitar a paródia do Porta dos Fundos e, ao mesmo tempo, criminalizar a mudança na letra de “Caranguejo”. Porém, esta proteção é limitada às pessoas que integram os grupos, não a crenças. Caso o direito de contestação da crença alheia seja abolido, podemos preparar o epitáfio para qualquer noção de

liberdade de expressão. Por exemplo: é possível imaginar, em certos casos, uma restrição à expressão pública de piadas racistas, misóginas ou homofóbicas, na medida em que se demonstre que elas podem contribuir para naturalizar e legitimar formas de agressão ou discriminação. O mesmo não se aplicaria a piadas dirigidas a grupos que não sofrem sistematicamente formas de violência e de privação de direitos na nossa sociedade (digamos, piadas sobre advogados ou médicos). Mas negar validade a uma crença religiosa não se qualifica desta forma, a não ser que se demonstre o intuito de hostilizar seus praticantes.

Por fim, existe o esforço para construir uma associação espúria entre ser negro no Brasil e ser fiel de uma religião de matriz africana, uma visão que é promovida por grupos ativistas. No entanto, os dados do último censo demográfico mostram que a esmagadora maioria (mais de 80%) dos pretos e pardos se filia às seitas cristãs – em primeiro lugar, a Igreja Católica, mas cerca de 3 em cada 10 às denominações evangélicas, mais de 15 vezes o número dos que se declaram adeptos dos cultos afrobrasileiros (IBGE, 2025). A não ser que se julgue que esta associação é obrigatória (o que, aliás, casa bem com a visão da “identidade” como essência a ser revelada) e que quem não a admite é vítima de algumas forma de manipulação, é impossível sustentar que a recusa à adesão ao algum culto de matriz africana representa racismo.

4. Considerações finais

Confrontados a dois casos simétricos, mas que mobilizam paixões políticas opostas, os estudantes da minha disciplina citados no começo de meu texto optaram por uma solução imparcial: referendar a censura em ambos. Mas é uma imparcialidade cujo horizonte é a recusa do valor da liberdade de expressão, a ser suplantada por um sistemas de vetos mútuos.

Não há dúvida de que a regulação da liberdade de expressão é espinhosa. O ambiente de comunicação em que estamos vivendo, de disputa desesperada pela atenção, ainda piora a situação, sobretudo por oferecer os estímulos errados tanto para produtores quanto para consumidores de informação.

Os dois problemas que se tornaram endêmicos atualmente – a divulgação de informações falsas e a incitação à violência – não permitem soluções fáceis. É particularmente desastroso que a disseminação das ferramentas da chamada “inteligência artificial generativa” ocorra simultaneamente com a decadência das instâncias de validação dos discursos que até então funcionavam, como o jornalismo profissional e a ciência. Fica cada vez mais difícil impor anteparos à disseminação de qualquer tipo de discurso desonesto.

A visão absolutista de que a liberdade de expressão se põe acima de qualquer outra preocupação é cada vez mais insustentável neste cenário e, na verdade, não é defendida de forma coerente por quase ninguém – é evocada de maneira instrumental por agentes diferentes de acordo com as circunstâncias. A resposta padrão de pensadores de corte iluminista, de que o limite da liberdade de expressão é o respeito à “dignidade humana”, não oferece mais do que uma resposta retórica ao dilema. Afinal, o entendimento sobre o que consiste esta dignidade é disputado. Militantes antiaborto e feministas, eugenistas e ativistas contra o racismo, fanáticos religiosos e pessoas laicas: visões divergentes, por vezes antagônicas, do sentido da dignidade humana estão em conflito em cada um desses casos (e em muitos mais). Dizer que o respeito à dignidade humana é o limite apenas desloca a controvérsia para definição do que consiste desrespeito neste caso. É possível mesmo julgar, como aponta Dworkin (1996), que o cerne da dignidade humana é o reconhecimento da autonomia moral de cada indivíduo e, portanto, a restrição à liberdade de expressão seria sempre nociva a ela.

Diante disto, se tornam sedutoras posições como a Stanley Fish (1994), para quem o único critério é a força. Grupos que possuem poder limitam a liberdade de expressão de maneira a proteger seus próprios interesses. Ele julga, então, que as formas de restrição ao discurso que grupos subalternizados foram capazes de impor na voga do neoliberalismo progressista (a expressão, obviamente, não é dele) são perfeitamente legitimadas como forma de “vingança” histórica, sem necessidade de qualquer outra justificativa.

O realismo deste vale-tudo possui uma verdade evidente. Só o diferencial de força explica por que a *negação* do Holocausto judeu é, muitas vezes, criminalizada, mas, ao mesmo tempo, criminaliza-se também a *denúncia* do Holocausto palestino. O espaço do dizível – ou da controvérsia legítima, nas palavras de Hallin (1986) – é definido pela luta política. E os discursos que estão mais longe de suas margens podem se tornar legalmente vetados.

Mas isso deveria servir de alerta para aqueles que se empolgam muito com suas vitórias circunstanciais. Como observa Butler (1997, pp. 23-4), “as estratégias concebidas por parte dos movimentos jurídicos e sociais progressistas correm, portanto, o risco de serem usadas contra esses mesmos movimentos, em virtude da extensão do poder estatal, especificamente do poder jurídico, sobre as questões em causa”. O recado se mostra evidente no caso brasileiro: os setores progressistas que se empolgam com o poder discricionário do Supremo Tribunal Federal, em particular do ministro Alexandre de Moraes, para definir conteúdos autorizados ou não deveriam se preocupar com o fato de que não há nenhum esforço de codificação do que é

próprio e do que é impróprio, a partir de critérios publicamente expostos, discutidos e, idealmente, consensuados. A amplitude do árbitro da corte pode facilmente se voltar contra eles no futuro próximo.

Por exemplo: é preciso combater a disseminação de notícias falsas em meio a processos eleitorais, sem dúvida, mas é preciso também buscar definir o que se qualifica como notícia falsa, a partir de critérios que sejam amplamente reconhecíveis. Em 2018, quando o Tribunal Superior Eleitoral, então presidido por Luiz Fux, anunciou que poderia até anular as eleições caso candidatos usassem *fake news* na campanha (FOLHA DE S. PAULO, 2018), o temor era de que a determinação fosse usada para calar aqueles que usavam o substantivo “golpe” para falar do golpe de 2016.

O mesmo realismo que nega a possibilidade da regulação da liberdade de expressão conduz à conclusão de que é debalde qualquer esforço para organizar de forma pacífica as disputas políticas ou para erigir instituições democráticas, uma vez que, no final das contas, o poder se apoia mesmo é na força. Lembrar deste fato é necessário, mas também é preciso não ignorar que a pressão social pode inibir o uso descontrolado da força e que a restrição de seu uso opera, via de regra, a favor dos dominados. A “vingança” saudada por Fish teve fôlego curto: está aí Donald Trump revertendo em um piscar de olhos as pretensas conquistas da era do neoliberalismo progressista. O enfraquecimento da defesa das liberdades liberais, por parte dos movimentos *woke*, debilita agora a defesa de suas agendas nas universidades, nos centros de pesquisa, na imprensa e na esfera pública em geral.

A liberdade de expressão não é um valor que se possa descartar. Não só ela é preciosa em si mesma como é instrumental para muitas outras liberdades democráticas. Ela é desagradável da mesma maneira que a democracia é desagradável: porque nos obriga a aceitar a convivência com aqueles de cujos valores, ideias e propostas não gostamos. Mas vale a regra da reciprocidade, já que nós também somos a causa do desgosto de outros. Portanto, a defesa da liberdade de expressão deve ser dada como padrão, com as restrições a ela sendo aplicadas com cuidado e justificadas caso a caso.

Recorro uma vez mais a Ronald Dworkin, que diferenciava questões de princípio e questões de política. As primeiras são julgadas com referência aos direitos básicos, inalienáveis. Já as questões de política dependem da avaliação das consequências que produzem (DWORKIN, 2005 [1985]). É claro que, na complexidade do mundo social, princípios e política se cruzam. A liberdade de expressão é um *princípio*; os limites a ela, por sua vez, devem

ser julgados como questões de política, isto é, pela análise dos custos e benefícios que trazem.

Não há aqui nenhum fórmula a ser aplicada, apenas um indicativo sobre como conduzir de forma honesta um debate difícil.

Referências

ANDI (Agência de Notícias pelos Direitos da Infância). **Classificação indicativa**. Brasília : ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006.

BEAUVOIR, Simone de. **Le deuxième sexe**. Paris, Gallimard, 1949.

BRANT, Danielle. Ministério Público da BA entra com ação contra Cláudia Leite por mudar letra de música. **Folha de S. Paulo**, online, 19 de dezembro de 2025. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2025/12/ministerio-publico-da-ba-entra-com-acao-contr-claudia-leite-por-mudar-letra-de-musica.shtml. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 5.700**, de 1º de setembro de 1971.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989.

BRASIL. **Lei nº 9.459**, de 13 de maio de 1997.

BRASIL. **Lei nº 14.532**, de 11 de janeiro de 2023.

BUTLER, Judith. **Excitable speech**. New York: Routledge, 1997.

CAIXETA, Isabela. Deputada Bia Kics defende o direito de mentir: “não é um crime”. O Estado de Minas, 5 de maio de 2023. Disponível em: www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/05/05/interna_politica,1490066/deputada-bia-kics-defende-o-direito-de-mentir-nao-e-um-crime.shtml. Acesso em 31 dez. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. Sindicalista admite autoria de montagem “nazista” contra Bornhausen. **Congresso em Foco**, online, 26 de dezembro de 2005. Disponível em: www.congressoemfoco.com.br/noticia/101749/sindicalista-admite-autoria-de-montagem-nazista-contr-bornhausen. Acesso em 30 dez. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. MPF arquiva denúncia de Feliciano contra o Porta dos Fundos. **Congresso em Foco**, online, 2 de dezembro de 2015. Disponível em www.congressoemfoco.com.br/noticia/43147/mpf-arquiva-denuncia-de-feliciano-contr-video-de-porta-dos-fundos. Acesso em 5 jan. 2026.

COHEN, Joshua. Freedom of expression. **Philosophy & Public Affairs**, vol. 22, nº 3, 1993, pp. 207-63.

CUENCA, J. P. Nada é mais antigo que o passado recente. **Piauí**, nº 172, 2021, pp. 32-7.

DEAN, Jodi. **Camaradas**. São Paulo: Boitempo, 2021 [ed. orig., 2019].

DAFLON, Verônica Toste; MIGUEL, Luis Felipe. GUERRA, Lolita. A liberdade acadêmica sob cerco. **A Terra É Redonda**, 18 de novembro de 2025. Disponível em: aterraeredonda.com.br/a-liberdade-academica-sob-cerco/. Acesso em: 20 dez. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's law**. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo, Martins Fontes, 2005 [1985].

FELICIANO, Marco. Postagem. **Instagram**, 21 de dezembro de 2025. Disponível em: www.instagram.com/reel/DSH57zYFkzX/. Acesso em 6 jan. 2026.

FISH, Stanley. **There's no such thing as free speech**. Oxford: Oxford University Press, 1994.

FOLHA DE S. PAULO. Eleições influenciadas por fake news podem ser anuladas, diz presidente do TSE. **Folha de S. Paulo**, online, 21 de junho. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/eleicoes-influenciadas-

[por-fake-news-podem-ser-anuladas-diz-presidente-do-tse.shtml](#). Acesso em 17 jan. 2026.

GERBAUDO, Paolo. Social media and populism. **Media, Culture & Society**, vol. 40, nº 5, 2018, pp. 745-53.

GODOY, Yago. Professor é condenado a pagar R\$ 150 mil por citar “guilhotina” em post sobre filha de Roberto Justus. **O Globo**, online, 23 de outubro de 2025. Disponível em: [shre.ink/5Are](#). Acesso em 19 dez. 2025.

HALLIN, Daniel C. **The “uncensored war”**. Berkeley: University of California Press, 1986.

HARTSOCK, Nancy C. M. The feminist standpoint, em **The feminist standpoint revisited and other essays**. Boulder: Westview, 1998 [1993].

HUGHES, Coleman. **The end of race politics**. New York: Peguin, 2024.

IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião. Os direitos humanos fundamentais da cantora Claudia Leitte. **IBDR**, online, 23 de dezembro de 2025. Disponível em: [www.ibdr.org.br/wp-content/uploads/2025/12/NOTA-IBDR-Claudia-Leite.pdf](#). Acesso em 6 jan. 2026.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Religiões: resultados preliminares da amostra. **Agência de Notícias IBGE**, 2025. Disponível em: [agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/3f1708b5d315aca50d5a7d8764469c45.pdf](#). Acesso em 5 jan. 2026.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Liberdade de expressão ou de agressão? **O Estado de S. Paulo**, 21 de janeiro de 2020, p. A-2.

MARX, Karl e Friedrich ENGELS. **L'idéologie allemande**. Paris: Éditions Sociales, 2012 [1845-6].

MATSUDA, Mari J. Public response to racist speech, em MATSUDA, Mari J. et al. (eds.), **Words that wound**. New York: Routledge, 2021 [1993].

MENEZES, Margareth. A Rouanet é moderna. Entrevista a Valmir Moratelli. **Veja**, 12 de dezembro de 2025, pp. 13-21.

MIGUEL, Luis Felipe; MEIRELES, Adriana Veloso. O fim da velha divisão? Público e privado na era da internet”. **Tempo Social**, vol. 33, nº 2, 2021, pp. 311-29.

MILTON, John. **Areopagítica**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999 [1644].

OLIVEIRA, Fatima. Preconceito, racismo, xenofobia & eleições 2006. **Vermelho**, online, 23 de outubro de 2006. Disponível em: [vermelho.org.br/coluna/preconceito-racismo-xenofobia-eleicoes-2006/](#). Acesso em 30 dez. 2025.

ROUDINESCO, Elisabeth. **O eu soberano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022 [2021].

SANTOS, Iamany. MP recebe denúncia contra Claudia Leitte após polêmica com música. **IBahia**, online, 19 de dezembro de 2024. Disponível em: [www.ibahia.com/diversao/nem-te-conto/mpba-recebe-denuncia-contrac-claudia-leitte-apos-polemica-com-musica-332853](#). Acesso em 6 jan. 2026.

SARTORI, Caio. Metade dos universitários evita temas polêmicos. **O Globo**, 10 de agosto de 2025. Disponível em: [oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/08/10/metade-dos-universitarios-evita-debater-temas-polemicos-no-ambiente-academico-aponta-pesquisa-inedita.ghtml](#). Acesso em 4 jan. 2026.

SHALDERS, André. Acusada por Erika Hilton vira ré ao postar sobre Simone de Beauvoir. **Portal Metrôpoles**, 22 de outubro de 2025. Disponível em: [www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/erika-hilton-processo-beauvoir](#). Acesso em 19 dez. 2025.

SOUZA, André. STF confirma, por unanimidade, decisão que liberou especial de Natal do Porta dos Fundos com Jesus gay. **O Globo**, online, 3 de novembro de 2020. Disponível em: [oglobo.globo.com/cultura/stf-confirma-por-unanimidade-decisao-que-liberou-especial-de-natal-do-porta-dos-fundos-com-jesus-gay-24726493](#). Acesso em 5 jan. 2026.

SUNSTEIN, Carl. **Democracy and the problem of free speech**. New York: The Free Press, 1993.

VIEIRA, Thiago Rafael. Neste Natal: mais amor, por favor! **Voltemos ao Evangelho**, online, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: [voltemosaoevangelho.com/blog/2019/12/neste-natal-mais-amor-por-favor/](#). Acesso em 6 jan. 2026.